



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

APROVADO
EM 21/11/22

Comissão de Constituição,
Justiça e Bem-Estar Social
ENTRADA 07/11/22
DEVOLUÇÃO 21.11.22

PROJETO DE LEI Nº 054/2022
De 04 de NOVEMBRO de 2022

CAMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS
SECRETARIA - PROTOCOLO
Nº 305 DATA: 04/11/22
ENCARREGADO: Lailiana

Comissão de Orçamento, Finanças
e Infra-Estrutura Urbana e Rural
Entrada 07/11/22
Devolução 21.11.22

"Institui, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ibiraiaras - RS, a Comissão Municipal de Farmacologia, Diagnóstico e Terapêutica e a Remume - Relação Municipal de Medicamentos, e dá outras providências".

AUTÓGRAFO Nº 946/2022

Art. 1º Fica instituída a Comissão Municipal de Farmacologia, Diagnóstico e Terapêutica do Município de Ibiraiaras.

Art. 2º Fica instituída a Relação Municipal de Medicamentos - REMUME, como instrumento técnico-normativo, que reúne todo o elenco de medicamentos padronizados usados pela Secretaria Municipal de Saúde de Ibiraiaras.

§ 1º A REMUME será elaborada e revisada periodicamente pela Comissão Municipal de Farmacologia, Diagnóstico e Terapêutica, de acordo com os seguintes critérios:

- I - seleção de medicamentos registrados no Brasil, em conformidade com a legislação sanitária;
- II - consideração do perfil de morbimortalidade da população brasileira;
- III - existência de valor terapêutico comprovado para o medicamento, com base na melhor evidência em seres humanos quanto a sua segurança, eficácia e efetividade;
- IV - prioritariamente medicamentos com um único princípio ativo, admitindo-se combinações em doses fixas que atendam aos incisos I e II;
- V - identificação do princípio ativo por sua Denominação Comum Brasileira (DCB) ou na sua falta pela Denominação Comum Internacional (DCI);
- VI - existência de informações suficientes quanto às características farmacotécnicas, farmacocinéticas e farmacodinâmicas do medicamento;
- VII - menor custo de aquisição, armazenamento, distribuição e controle;
- VIII - menor custo por tratamento/dia e custo total do tratamento, resguardada a segurança, a eficácia e a qualidade do produto farmacêutico;
- IX - consideração das seguintes características quanto às concentrações, formas farmacêuticas, esquema posológico e apresentações:
 - a) comodidade para a administração aos pacientes;
 - b) faixa etária;
 - c) facilidade para cálculo da dose e ser administrada;
 - d) facilidade de fracionamento ou multiplicação das doses;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

e) perfil de estabilidade mais adequado às condições de estocagem e uso.

§ 2º A REMUME, bem como suas atualizações, será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Os profissionais médicos que atuam no Sistema Único de Saúde do Município de Ibiraiaras, devem sempre priorizar a prescrição de medicamentos que são padronizados pela REMUME.

Parágrafo Único - Cabe à Comissão Municipal de Farmacologia, Diagnóstico e Terapêutica estabelecer os requisitos para que os profissionais médicos solicitem inclusões, exclusões ou outras alterações à REMUME.

Art. 4º Ao Município de Ibiraiaras cabe a responsabilidade solidária com o Estado e a União, na dispensação de medicamentos constantes da RENAME.

Art. 5º Ao Município de Ibiraiaras compete o fornecimento de qualquer medicamento constante do rol da REMUME.

Art. 6º O requerimento de medicamentos estranhos à REMUME, bem como de suplementos alimentares, procedimentos diagnósticos e terapêuticos devem ser protocolados junto ao Protocolo da Prefeitura Municipal de Ibiraiaras.

Art. 7º Para que seja analisado o requerimento de que trata o artigo 6º desta Lei, faz-se necessária a juntada dos seguintes documentos:

- I - cópia do Cartão Nacional de Saúde;
- II - cópia de comprovante de endereço;
- III - cópia da prescrição médica emitida através do Sistema Único de Saúde;
- IV - laudo do médico prescritor com as seguintes informações:
 - a) o estado do paciente;
 - b) o diagnóstico com CID;
 - c) o prognóstico com o uso do medicamento;
 - d) o tempo estimado do tratamento;
 - e) as alternativas já esgotadas até o momento da prescrição;
 - f) a evolução dos tratamentos adotados até o momento da prescrição.

Art. 8º A Comissão Municipal de Farmacologia, Diagnóstico e Terapêutica, de que trata o artigo 1º é uma instância colegiada, de caráter deliberativo, normativo e consultivo, que dentro de um processo dinâmico, contínuo, multidisciplinar e participativo tem por finalidade estabelecer normas e procedimentos relacionados a medicamentos, insumos, terapias e diagnósticos e assessorar a gestão em questões referentes a estes.

Art. 9º À Comissão Municipal de Farmacologia, Diagnóstico e Terapêutica compete:

- I - elaborar a REMUME com discriminação dos medicamentos utilizados nos diferentes níveis de atenção;
- II - estabelecer os critérios de prioridade para orientar a área de aquisição de medicamentos;
- III - manter constantes estudos referentes à atualização da REMUME;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

- IV - analisar periodicamente as estatísticas de morbidade e mortalidade com o objetivo de identificar as necessidades de alterações da REMUME;
- V - participar da elaboração de normas para prescrição e uso dos medicamentos da REMUME;
- VI - atualizar as informações relacionadas a indicações, contraindicações, duração do tratamento e doses dos medicamentos da REMUME;
- VII - colaborar na descrição técnica dos produtos farmacêuticos a serem adquiridos;
- VIII - promover a capacitação dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde para a utilização da REMUME e dos protocolos de tratamento;
- IX - elaborar estimativas para aquisição, fundamentadas em dados epidemiológicos;
- X - elaborar procedimentos que precedem à aquisição, em caráter excepcional, de medicamentos não constantes da REMUME no sentido de garantir a eficácia e segurança desses produtos;
- XI - elaborar e incentivar a adoção de protocolos terapêuticos e diretrizes terapêuticas;
- XII - avaliar pedidos de inclusão e exclusão de medicamentos da relação de medicamentos essenciais;
- XIII - analisar pedidos judiciais ou administrativos de medicamentos, suplementos alimentares, procedimentos diagnósticos e terapêuticos, bem como elaborar Parecer Técnico sobre o pedido.

Art. 10 A Comissão Municipal de Farmacologia, Diagnóstico e Terapêutica será constituída pelos membros nomeados através de Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal, composta dos seguintes profissionais:

- I - Dois Enfermeiros (titular e suplente)
- II - Dois Médicos (titular - suplente)
- III - Dois Farmacêuticos (titular - suplente)
- IV - Um Dentista (titular)

Art. 11 A partir da publicação da Portaria que nomeia os membros da Comissão Municipal de Farmacologia, Diagnóstico e Terapêutica, esta terá noventa dias para apresentar uma proposta para seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - uma vez aprovado pelo Secretário Municipal de Saúde, o Regimento Interno será homologado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito municipal Ibiraiaras, 04 de novembro de 2022.



DOUGLAS ROSSONI
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI Nº 054/2022

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apraz-me cumprimentá-los e, e na oportunidade, remeto a essa Casa o presente projeto de lei que trata sobre a criação da Comissão Municipal de Farmacologia, Diagnóstico e Terapêutica e a Remuneração - Relação Municipal De Medicamentos.

- considerando disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, em especial os artigos 6º, 196, 197 e 198;
- considerando os conceitos fundamentais e responsabilidades relativas à Assistência Farmacêutica estabelecidos pela Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;
- considerando a Lei 12.401, de 28 de abril de 2011, que altera a Lei 8.080, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;
- considerando o disposto na Portaria nº 3.916/GM/MS, de 30 de outubro de 1998, que estabelece a Política Nacional de Medicamentos e define as diretrizes, as prioridades e as responsabilidades da Assistência Farmacêutica para os gestores federal, estadual e municipal do Sistema Único de Saúde (SUS);
- considerando a Portaria nº 4.217/GM/MS, de 29/12/2010, que aprova as normas de financiamento e execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica;
- considerando o Plano de Reorganização da Atenção à Hipertensão Arterial e ao Diabetes Mellitus, aprovado pela Portaria GM/MS nº 16, de 03/01/2002;
- considerando os princípios e eixos estratégicos definidos pela Política Nacional de Assistência Farmacêutica aprovada pela Resolução nº 338, de 2004, do Conselho Nacional de Saúde;
- considerando as Portarias nº 399/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2006, que divulga o Pacto pela Saúde e nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais na forma de blocos de financiamento;
- considerando a Portaria nº 533/GM/MS, de 28 de março de 2012, que aprova a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) 2012;
- considerando a deliberação portaria GM/MS nº 3.435, de 8 de dezembro de 2021 estabelece a relação nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME 2022 no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) por meio da atualização do elenco de medicamentos e insumos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME 2020;
- considerando a necessidade de aprimorar os instrumentos e estratégias que asseguram e ampliam o acesso da população aos serviços de saúde, incluído o acesso aos medicamentos em estreita relação com os princípios da Constituição e da organização do Sistema Único de Saúde;
- considerando a realidade epidemiológica municipal;
- considerando a promoção do uso racional de medicamentos junto à população, aos prescritores e dispensadores;
- considerando a crescente complexidade e multiplicidade dos produtos farmacêuticos disponíveis no mercado e os avanços técnico-científicos;



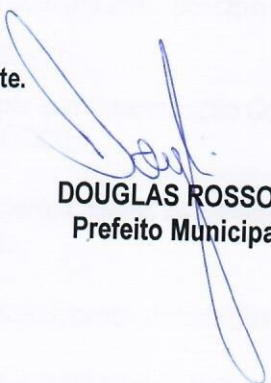
Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

- considerando que a prescrição de medicamentos de natureza excepcional, muitas vezes, de custo elevadíssimo e não constantes de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde vem aumentando cada vez mais;
- considerando, também, que pode haver influência da indústria farmacêutica, incentivando a prescrição de medicamentos, muitas vezes, possuidores de caráter experimental e, nem sempre, de eficácia indiscutível; e que, esta relação de indução à prescrição, em alguns casos reprováveis, já é objeto de discussão no Conselho Federal de Medicina;
- considerando que os médicos prestadores de serviços ao SUS, executam atividades tipicamente públicas, ao ponto de suas prescrições exprimirem as próprias vontades e responsabilidade do poder público, na adequada execução de suas obrigações sanitárias, sendo, portanto, contraditório ao Sistema Único de Saúde, em alguns casos, prescrever os medicamentos, ao mesmo tempo, negar sua dispensação;
- considerando, por outro lado, que a Constituição Federal, no seu art. 37, caput, obriga a Administração Pública à obediência, entre outros, aos princípios da moralidade e eficiência; e que gastos divorciados da estrita necessidade técnica, motivados exclusivamente pela propaganda dos laboratórios farmacêuticos, não são razoáveis, morais ou eficazmente justificáveis;
- considerando a necessidade de selecionar medicamentos capazes de solucionar os problemas de saúde da população mediante uma terapia medicamentosa eficaz, segura e custo-efetiva;
- considerando a necessidade de qualificação dos serviços de assistência farmacêutica, buscando a ampliação do acesso da população aos medicamentos essenciais e a promoção do seu uso racional;
- considerando a necessidade de atualização do elenco de medicamentos que compõe o SUS de Ibiraiaras e a garantia do equilíbrio orçamentário e financeiro;
- considerando a necessidade de estabelecer procedimentos de submissão para incorporação tecnológica de produtos farmacêuticos no âmbito do município de Ibiraiaras;

Estas são, resumidamente, as justificativas do presente projeto, o qual esperamos que receba a aprovação dessa Colenda Casa Legislativa.

Ante o exposto, encaminhamos o projeto de lei **em regime de urgência**.

Atenciosamente.


DOUGLAS ROSSONI
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente,

Assunto: Parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 054/2022, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Relatório: O Projeto de Lei tem como finalidade instituir, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ibiraiaras/RS, a Comissão Municipal de Farmacologia, Diagnóstico e Terapêutica e a Remume - Relação Municipal de Medicamentos, e dá outras providências.

Parecer: O presente parecer restringe-se à análise do aspecto legal e formal do Projeto de Lei apresentado.

Adota esta assessoria jurídica, na sua íntegra, a Orientação Técnica IGAM nº 23.901/2022 que segue anexa, a qual, em suma, aponta ao conhecimento que o presente Projeto não está eivado de qualquer vício impeditivo.

Diante do exposto, se conclui pela viabilidade jurídica do referido Projeto de Lei, cabendo ao plenário a discussão e votação da matéria.

Ibiraiaras/RS, 16 de novembro de 2022.

Camila Rachelli Vilk

Assessora Jurídica

OAB/RS 114.695

Porto Alegre, 11 de novembro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 23.901/2022.

I. O Poder Legislativo de Ibiraiaras solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 54, de 2022, que “institui, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ibiraiaras - RS, a Comissão Municipal de Farmacologia, Diagnóstico e Terapêutica e a Remume - Relação Municipal de Medicamentos”.

Registra-se que a proposição tem origem no Executivo.

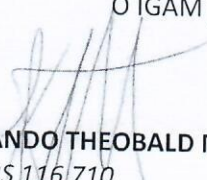
II. A matéria se reveste de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. Com efeito, o art. 141 da Lei Orgânica do Município estabelece que “a saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às condições e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.


Do mesmo modo, se reputa adequadamente exercida a deflagração do processo legislativo, vez que as medidas tencionadas se encontram no rol de competências outorgadas ao Chefe do Executivo pelo art. 54 da Lei Orgânica.

Bem assim, nota-se que a garantia do acesso aos medicamentos da atenção básica em âmbito municipal se inicia na listagem de medicamentos a compor Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME. Tal seleção, elaborada com base na RENAME e no Elenco de Referência Nacional e orientada pela prevalência e incidência de doenças e a organização dos serviços de saúde, é indispensável para a adequada dispensação de medicamentos na esfera local. Neste diapasão, não se verificam óbices à tramitação do projeto de lei ora analisado.

III. Diante do exposto, verifica-se que projeto de lei aqui examinado está em conformidade com a moldura normativa de regência e, portanto, apto à avaliação plenária de seu mérito.

O IGAM permanece à disposição.


FERNANDO THEOBALD MACHADO
OAB/RS 116.710
Consultor Jurídico do IGAM


EVERTON M. PAÍM
OAB/RS 31.446
Consultor Jurídico do IGAM

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área Legislativa do IGAM
(51) 983 599 267